



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Professor Aloysio Barros Leal		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Professor Aloysio Barros Leal, nesta capital, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, e aprova o referido curso na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31.12.2004.		
RELATOR: José Reinaldo Teixeira		
SPU Nº 01014836-1	PARECER Nº 0811/2002	APROVADO EM: 26.11.2002

I – RELATÓRIO

Pelo processo Nº 01014836-1, a Escola de Ensino Fundamental Professor Aloysio Barros Leal, situada na Rua 10, s/n, Conjunto João Paulo II, Jangurussu, nesta capital, solicita deste Conselho seu credenciamento para ministrar o ensino fundamental e o reconhecimento do curso ministrado.

A Instituição Escolar é mantida pelo Poder Público Estadual, conforme Dec. Nº 17.546 de 19.11.1985.

O processo está elaborado de modo a permitir as seguintes observações:

A requerente está autorizada por este Conselho conforme o Dec. Nº 17.546/85. A escola funciona com o ensino fundamental completo, nos turnos manhã, tarde e noite, mesmo sem indicar o devido reconhecimento para tal fim.

Apresenta boas instalações físicas com destaque para a sala de apoio à aprendizagem e sala de multimeios.

O regimento escolar está elaborado de conformidade com os padrões da SEDUC, satisfazendo às normas deste Conselho.

O mapa curricular apresentado pela escola é desenvolvido nos termos da legislação.

A biblioteca é apoiada pelo centro de multimeios, apresentando rico material de apoio à aprendizagem e razoável acervo bibliográfico.

O corpo docente é constituído de 24 professores habilitados.

O cargo de diretor é exercido pela Professora Maria das Graças Santos, Reg. Nº LP-6.064 MEC, para área de Estudos Sociais e o de Secretária pela Sra. Maria de Fátima Bezerra Farias, Reg. Nº645 – SEDUC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0811/2002

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo pode ser considerado como obedecendo as normas gerais deste Conselho, as prescrições da Lei Nº 9.394/96, nos seus artigos 23, parágrafos 1º e 2º; artigo 24 e incisos; artigo 26, seus parágrafos e demais prescrições contidas na legislação.

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Pela análise do processo, podemos concluir que o pleito nele contido pode ser atendido.

Voto, pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Professor Aloysio Barros Leal, pelo reconhecimento do curso de ensino fundamental e por sua aprovação na modalidade educação de jovens e adultos, pelo Projeto Tempo de Avançar do Telecurso 2000, pelo prazo de 03 anos, até 31.12.2004.

Quando retornar a este Conselho para a implementação de qualquer item deste parecer a escola deverá anexar 01(uma) via do seu regimento escolar devidamente atualizado segundo as normas deste Conselho, uma completa coleção de fotografias de suas dependências, bem como, os indicadores de melhorias do corpo docente, biblioteca e equipamentos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2002.

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº	0811/2002
SPU Nº	01014836-1
APROVADO EM:	26.11.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, - 60411-170 - Fátima - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272 65 00 / FAX (0XX) 85 227 76 74 – 272 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitador: Neto
Revisor: M A Pires